



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 172/CECC/2014

11.abril.2014

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 526/XII/3ª (BE) – Elimina a exigência de realização de exames a disciplinas a que os alunos do ensino profissional são impedidos de se inscrever, repondo os critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março -, que foi aprovado por unanimidades dos Deputados do PSD, PS, CDS/PP e PCP, registando-se a ausência do BE e do PEV, em reunião da Comissão 09 de abril de 2014.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Abel Baptista)

# Parecer

Projecto de Lei n.º 526/XII/3ª

**Autora:** Deputado  
Pedro Pimpão

---

Elimina a exigência de realização de exames a disciplinas a que os alunos do ensino profissional são impedidos de se inscrever, repondo os critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

**PARTE I - CONSIDERAÇÕES**

**1. Nota preliminar**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 526/XII/3.ª** que *“Elimina a exigência de realização de exames a disciplinas a que os alunos do ensino profissional são impedidos de se inscrever, repondo os critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março.”*

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 05 de março de 2014 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Sugere-se, no entanto, uma mudança no título da iniciativa, uma vez que depois de consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, *“Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário”*, sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda.

Ora, nesse sentido, e de acordo com o que está previsto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, segundo a qual *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*,



### Comissão de Educação, Ciência e Cultura

propõe-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Elimina a exigência de realização de exames a disciplinas a que os alunos do ensino profissional são impedidos de se inscrever, repondo os critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho”*.

Em relação à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto.

No que diz respeito a consultas e contributos, é sugerido na nota técnica a audição das seguintes entidades: Associações de estudantes do ensino básico e secundário; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; Sindicatos: FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Associações de Professores; Escolas do Ensino Básico e do Secundário; ANESPO; Conselho Nacional de Educação; Ministro da Educação e Ciência; CRUP; CCISP; Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário; Conselho de Escolas; AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino; MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores; MEP – Movimento Escola Pública; ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares; Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial; Órgãos de governo das regiões autónomas.

É também referido que *a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos online a todos os interessados, através da aplicação informática disponível*.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) visa com o **Projeto de Lei n.º 526/XII/3ª** a alteração do regime de exames do ensino secundário dos alunos do ensino profissional que pretendem continuar os seus estudos para o ensino superior.

Tal como é referido pelos autores na exposição de motivos, existe uma discriminação dos alunos do ensino profissional em relação aos que frequentam os cursos científico-humanísticos, no que concerne ao acesso ao ensino superior, uma vez que são obrigados a fazer exames a disciplinas que não lhes são lecionadas no curso (Matemática A, História A ou Desenho A). Adicionalmente referem que “os cursos de ensino superior para os quais os alunos do ensino profissional se dirigem não fazem as mesmas exigências curriculares”, considerando por isso que são “exames totalmente desnecessários para a progressão destes alunos na sua carreira académica.”

Com efeito, pretendem que seja revogado o n.º4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que estabelece o regime de avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos profissionais, propondo em contrapartida que o Ministério da Educação e Ciência crie novos exames tendo em conta os programas das disciplinas da componente científica e/ou geral administradas nos cursos profissionais.

**3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), *não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição pendentes versando sobre idêntica matéria.*

**PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

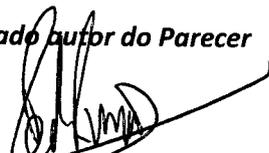
**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O **Projeto de Lei n.º 526/XII/3ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que *“Elimina a exigência de realização de exames a disciplinas a que os alunos do ensino profissional são impedidos de se inscrever, repondo os critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março.”* reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 09 de abril de 2014.

O Deputado autor do Parecer



Pedro Pimpão

O Presidente da Comissão



Abel Baptista



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica.

## Projeto de Lei n.º 526/XII/3.ª (BE)

**Elimina a exigência de realização de exames a disciplinas a que os alunos do ensino profissional são impedidos de se inscrever, repondo os critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março.**

Data de admissão: 05 de março de 2014

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2014.03.25

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 526/XII/3.ª, da iniciativa do BE, tem por objeto a alteração do regime de exames do ensino secundário dos alunos do ensino profissional que pretendam prosseguir estudos no ensino superior.

Na exposição de motivos o BE defende que se verifica uma discriminação dos alunos do ensino profissional em relação aos dos cursos científico-humanísticos, no que respeita ao acesso ao ensino superior, já que têm de fazer exames de disciplinas que não lhe são ministradas no curso (Matemática A, História A ou Desenho A) e alegam ainda que “os cursos de ensino superior para os quais os alunos do ensino profissional se dirigem não fazem as mesmas exigências curriculares”, pelo que são “exames desnecessários para a progressão na carreira académica”.

Nesta sequência, o Projeto de Lei altera o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, revogando o seu n.º 4, que estabelece o regime de avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos profissionais que pretendam prosseguir estudos no ensino superior e, em contrapartida, estabelece que o Ministério da Educação e Ciência criará novos exames, tendo em conta os programas das disciplinas administradas nos cursos profissionais.

Inserir-se abaixo um quadro com o regime atual de exames dos alunos dos cursos científico-humanísticos e dos cursos profissionais (n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º):

Exames dos cursos profissionais	
Português	Português
Numa disciplina trienal da componente de formação específica	Numa disciplina trienal da componente de formação específica dos planos dos cursos científico-humanísticos – Matemática A, História A ou Desenho A
Em duas disciplinas bienais da componente de formação específica, ou numa das disciplinas bienais da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia	Numa disciplina bienal da componente de formação específica dos planos dos cursos científico-humanísticos – Inglês, História e Culturas das Artes ou Matemática B

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por sete Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, “Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário”, sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Elimina a exigência de realização de exames a disciplinas a que os alunos do ensino profissional são impedidos de se inscrever, repondo os critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Os autores da presente iniciativa legislativa consideram que o Ministro da Educação e Ciência pretendia introduzir «um conjunto de alterações destinadas a criar uma cultura de rigor e excelência, através da implementação de medidas nos currículos dos ensinos básico e secundário», com a aplicação do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário.

No entanto, e em concreto, é atribuída - pelos autores do projeto de lei em apreço acerca do citado diploma - especial relevância ao problema da discriminação, alegadamente originado pelo n.º 4 do artigo 29.º, que dispõe que:

*“a avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos profissionais realiza-se nos termos seguintes:*

- a) Na disciplina de Português da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos;*
- b) Numa disciplina trienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos;*
- c) Numa disciplina bienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos”.*

Considerando que, conforme sustenta o presente projeto de lei, a avaliação sumativa externa dos alunos compreende a realização de exames de Português A, Matemática A, História A ou Desenho A, Inglês, História e Culturas das Artes ou Matemática B e que as disciplinas de Matemática A, História A ou Desenho A não são lecionadas no ensino profissional, aos alunos deste ensino profissional não seriam, assim, lecionadas as disciplinas sobre as quais deveriam realizar exame.

Referem ainda os autores do projeto de lei que os cursos de ensino superior para os quais os alunos do ensino profissional se dirigem não têm as mesmas exigências curriculares, concluindo, assim, tratar-se de uma situação de discriminação (da carreira académica e profissional destes alunos e, também, de discriminação social) face aos alunos deste tipo de ensino.

Em consequência do argumento aduzido, é proposta a reposição dos critérios do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens, no nível secundário de educação, cujo artigo 11.º (Modalidades) determinava, em relação à avaliação sumativa externa, o seguinte:

*“1 — A avaliação das aprendizagens compreende as modalidades de avaliação formativa e avaliação sumativa.*

*(...)*

*3 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante, tem como objetivos a classificação e a certificação e inclui:*

*a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola;*

*b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, concretizada na realização de exames finais nacionais.*

*4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação sumativa externa realiza-se no ano terminal da respetiva disciplina e aplica-se aos alunos de todos os cursos do nível secundário de educação previstos no presente diploma, nos termos seguintes:*

*a) Em todos os cursos, na disciplina de Português;*

*b) Em todos os cursos, com exceção dos cursos profissionais, na disciplina de Filosofia, da componente de formação geral;*

*c) Nos cursos científico-humanísticos, incluindo de ensino recorrente, na disciplina trienal e numa das disciplinas bienais estruturantes da componente de formação específica;*

*d) Nos cursos tecnológicos, incluindo de ensino recorrente, na disciplina trienal da componente de formação científica;*

*e) Nos cursos artísticos especializados, incluindo de ensino recorrente, numa das disciplinas da componente de formação científica;*

*f) Nos cursos profissionais, em duas disciplinas da componente de formação científica.*

*5 — A modalidade de avaliação referida no número anterior não se aplica aos alunos dos cursos de ensino recorrente e profissional que não pretendam prosseguir estudos no ensino superior.”*

Posto isto, refira-se que o acima mencionado Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, foi, no entanto, alterado pela Declaração de Retificação n.º 44/2004, de 11 de maio (que retifica, nomeadamente, o n.º 5 do artigo 11.º) e pelos Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de fevereiro (que altera o artigo 11.º), n.º 272/2007, de 26 de julho, n.º 4/2008, de 7 de janeiro (que altera o artigo 11.º), n.º 50/2011, de 8 de abril (que introduz novas alterações ao artigo 11.º) e n.º 42/2012, de 22 de fevereiro (que também altera o artigo 11.º).

Tendo em conta as alterações acima elencadas, o texto consolidado do artigo em apreço resulta no seguinte (nomeadamente na eliminação de referência aos cursos profissionais):

*“1 - A avaliação das aprendizagens compreende as modalidades de avaliação formativa e avaliação sumativa.  
(...)”*

*3 - A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante, tem como objetivos a classificação e a certificação e inclui:*

*a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola;*

*b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, concretizada na realização de exames finais nacionais.*

*4 — A avaliação sumativa externa realiza-se no ano terminal da respetiva disciplina e aplica-se aos alunos dos cursos científico-humanísticos, excluindo os de ensino recorrente, nos termos seguintes:*

*a) Na disciplina de Português da componente de formação geral;*

*b) Na disciplina trienal da componente de formação específica;*

*c) Em duas disciplinas bienais da componente de formação específica, ou numa das disciplinas bienais da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral, de acordo com a opção do aluno.*

*d) (Revogado.)*

*e) (Revogado.)*

*f) (Revogado.)*

*5 — (Revogado.)*

*6 — Os alunos dos cursos científico-humanísticos de ensino recorrente que pretendam prosseguir estudos no ensino superior ficam igualmente sujeitos à avaliação sumativa externa, nos termos do n.º 4.<sup>1</sup>*

Mencione-se também que a alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, realizada pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de fevereiro, estabelece a matriz dos cursos profissionais de acordo com o anexo n.º 6, que é republicado, sem alterações, pelo Decreto-Lei n.º 50/2011, de 8 de abril:

<sup>1</sup> Texto consolidado do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, com as alterações de que foi sendo objeto de 2004 a 2012.

ANEXO N.º 6

**Matriz dos cursos profissionais**

	Horas
<i>Componente de Formação Sociocultural</i>	
- Português	320
- Língua Estrangeira I, II ou III (b)	220
- Área de Integração	220
- Tecnologias de Informação e Comunicação	100
- Educação Física	140
<b>Subtotal</b>	<b>1000</b>
<i>Componente de Formação Científica</i>	
- 2 a 3 disciplinas (c)	500
.....	
<i>Componente de Formação Técnica</i>	1600
- 3 a 4 disciplinas (d)	1180
- Formação em Contexto de Trabalho (e)	420
<b>Total de Horas/Curso</b>	<b>3100</b>

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos 3 anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, actualizando o equilíbrio da carga anual de forma a otimizar a gestão modular e a formação em contexto de trabalho.
- (b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.
- (c) Disciplinas científicas de base a fixar em regulamentação própria, em função das qualificações profissionais a adquirir.
- (d) Disciplinas de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (e) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e será objecto de regulamentação própria.

Refira-se que, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, foi adotada a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de maio, que aprova o regime de criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos profissionais de nível secundário, que produziu efeitos a partir do ano letivo de 2004-2005.

Na decorrência da aprovação do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de fevereiro, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, a citada Portaria foi alterada pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto (que alterou os artigos. 7.º, 13.º, 14.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º e revogou o artigo 26.º), e, depois, revogada, a partir de 16.02.2013, pela Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, que estabelece as normas de organização, funcionamento, avaliação e certificação dos cursos profissionais ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, que ofereçam o nível secundário de educação, e em escolas profissionais (ver abaixo), sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 33º<sup>2</sup> daquele diploma.

Relevam os seguintes artigos da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de maio, assinalando-se as alterações realizadas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto:

#### *Artigo 1.º (Objeto e âmbito)*

*1 - O presente diploma regula a criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos profissionais de nível secundário, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.*

*2 - As disposições constantes no presente diploma aplicam-se aos cursos previstos no número anterior, independentemente da natureza jurídica dos estabelecimentos de educação e formação em que são oferecidos.*

*(...).*

#### *Avaliação sumativa externa*

*Artigo 26.º (Âmbito) – [Este artigo foi revogado em 2006, pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto]*

*1 - Os alunos que pretendam prosseguir estudos de nível superior são ainda sujeitos a avaliação sumativa externa, nos termos estabelecidos no presente diploma e na regulamentação dos exames do nível secundário de educação.*

*2 - A avaliação sumativa externa compreende a realização de exames nacionais em três disciplinas, nos seguintes termos:*

*a) Na disciplina de Português;*

*b) Em duas disciplinas da componente de formação científica.*

*3 - As disciplinas a que se refere a alínea b) do número anterior são as identificadas, para cada curso, na respetiva portaria de criação.*

*4 - As provas de exame das disciplinas da componente de formação científica incidem sobre as aprendizagens e saberes científicos de base para o efeito identificados nos respetivos programas.*

<sup>2</sup> O art. 33º, nº 2 da Portaria 74-A/2013, de 15 de fevereiro, determina que as portarias de criação dos cursos profissionais regulados pelo presente diploma, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto, mantêm a sua vigência até à entrada em vigor do quadro normativo decorrente da revisão das modalidades de ensino profissionalizante para jovens.

5 - Só podem apresentar-se à realização de exames nacionais nas disciplinas a que se refere o número anterior os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna, nelas tenham obtido aproveitamento, nos termos estabelecidos no presente diploma.

6 - A realização dos exames previstos no presente artigo pode ser requerida no ano de conclusão das respetivas disciplinas ou em anos posteriores.

7 - A realização de exames a que se refere o presente artigo é obrigatória, ainda que o acesso ao ensino superior ocorra após a conclusão de um curso de especialização tecnológica de nível 4.

8 - O disposto nos números anteriores é aplicável à conclusão do curso para efeitos de prosseguimento de estudos de nível superior, não prejudicando o direito dos alunos à realização de exames nacionais noutras disciplinas, designadamente na qualidade de autopropostos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

#### Artigo 30.º (Classificações)

1 - A classificação das disciplinas, da FCT e da PAP expressa-se na escala de 0 a 20 valores.

2 - A classificação final de cada disciplina obtém-se pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas em cada módulo.

3 - Quando houver lugar a avaliação sumativa externa, a classificação final das disciplinas a ela sujeitas terá ainda em consideração as classificações obtidas nos exames nacionais, nos termos estabelecidos nos artigos 27.º e 31.º. [Este n.º foi revogado em 2006, pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto]

#### Artigo 31.º (Classificação final)

1 - A classificação final do curso obtém-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = [2MCD + (0,3FCT + 0,7PAP)]/3$$

sendo:

CF = classificação final do curso, arredondada às unidades;

MCD = média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram o plano de estudos do curso, arredondada às décimas;

FCT = classificação da formação em contexto de trabalho, arredondada às décimas;

PAP = classificação da prova de aptidão profissional, arredondada às décimas.

2 - Quando houver lugar à realização de exames nacionais, a classificação final das disciplinas a ele sujeitas é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida em resultado da avaliação sumativa interna da disciplina e da classificação obtida no exame, de acordo com seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE)/10$$

em que:

CFD = classificação final da disciplina, arredondada às unidades;

CIF = classificação interna final da disciplina, obtida nos termos do n.º 2 do artigo 30.º;

CE = classificação obtida em exame nacional, arredondada às unidades.

3 - Para os efeitos previstos no presente diploma, as classificações obtidas nas provas de exame nacional só serão consideradas quando, depois de efetuado o arredondamento previsto no número anterior, tenham sido iguais ou superiores a 8 valores.

4 - Sempre que o aluno obtenha na prova de exame nacional uma classificação igual a 8 valores e da aplicação da fórmula prevista no anterior n.º 2 resultar uma classificação inferior, será a classificação final da disciplina em causa arredondada para os 10 valores.

5 - Quando a classificação obtida no exame de qualquer disciplina seja inferior a 8 valores, poderá o aluno requerer a sua repetição, em qualquer ano escolar subsequente, até que obtenha a classificação mínima acima referida.

6 - No ano escolar imediatamente seguinte àquele em que obteve as classificações em causa, poderá o aluno requerer, para efeitos de melhoria de classificação, a realização de nova avaliação externa nas disciplinas em que obteve classificação igual ou superior a 8 valores, da qual não poderá resultar situação mais desfavorável para o aluno.

7 - O disposto nos números anteriores é exclusivamente aplicável à conclusão do curso para efeitos de prosseguimento de estudos de nível superior, não prejudicando nem substituindo quaisquer outros requisitos de acesso, designadamente a eventual exigência de classificações mínimas superiores às anteriormente previstas, quando estabelecidos ou permitidos pela regulamentação específica de ingresso no ensino superior.

[Os n.º 2 a 7 deste artigo foram revogados em 2006, pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto]

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, foi subseqüentemente revogado pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, acima citado, com produção de efeitos a partir do ano letivo de 2012-2013, mantendo, porém, vigência, até ao final do ano letivo de 2013-2014, das normas relativas à organização e funcionamento dos cursos tecnológicos criados pelo referido Decreto-Lei.

Face ao exposto, transcreva-se todo o artigo 29.º (Avaliação sumativa) do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho:

“1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo global, tem como objetivos a classificação e a certificação e inclui:

a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola;

b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência designados para o efeito, concretizada através da realização de provas e de exames finais nacionais.

2 — A avaliação sumativa externa aplica-se:

a) Aos alunos dos cursos científico-humanísticos, excluindo os da modalidade de ensino recorrente;

b) Aos alunos dos cursos científico-humanísticos da modalidade de ensino recorrente que pretendam prosseguir estudos no ensino superior;

c) A todos os alunos dos outros cursos que pretendam prosseguir estudos no ensino superior.

3 — A avaliação sumativa externa para os alunos dos cursos científico-humanísticos realiza -se no ano terminal da respetiva disciplina, nos termos seguintes:

- a) Na disciplina de Português da componente de formação geral;
- b) Na disciplina trienal da componente de formação específica;
- c) Em duas disciplinas bienais da componente de formação específica, ou numa das disciplinas bienais da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral, de acordo com a opção do aluno.

4 — A avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos profissionais realiza -se nos termos seguintes:

- a) Na disciplina de Português da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos;
- b) Numa disciplina trienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos;
- c) Numa disciplina bienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos.

5 — A avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos de ensino artístico especializado realiza -se nos termos seguintes:

- a) Na disciplina de Português da componente de formação geral;
- b) Na disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral.

6 — É facultada aos alunos dos cursos regulados pelo presente diploma a realização dos exames a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 na qualidade de autopropostos, de acordo com as disposições do Regulamento de Exames do Ensino Secundário em vigor.

7 — Em todas as disciplinas constantes dos planos de estudo são atribuídas classificações na escala de 0 a 20 valores”.

Este artigo foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, cujas alíneas b) e c) do n.º 2 passaram a ter a seguinte redação:

- “b) Aos alunos dos cursos científico-humanísticos da modalidade de ensino recorrente que pretendam prosseguir estudos em cursos de ensino superior conferentes de grau académico;
- c) A todos os alunos dos outros cursos que pretendam prosseguir estudos em cursos do ensino superior conferentes de grau académico”.

Neste seguimento, atente-se à Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, que estabelece as normas de organização, funcionamento, avaliação e certificação dos cursos profissionais ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, que ofereçam o nível secundário de educação, e em escolas profissionais, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março, que procede à primeira alteração da Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro.

Logo no preâmbulo pode ler-se que a mencionada Portaria foi redigida “considerando que importa assegurar o regular funcionamento dos ciclos de formação dos cursos profissionais após entrada em vigor do Decreto-Lei

n.º 139/2012, de 5 de julho, que revoga o Decreto-Lei n.º 74/2004 de 26 de março, torna-se necessário estabelecer normas relativas à organização dos cursos e respetiva gestão do currículo, avaliação e certificação, a observar até à consecução da revisão das modalidades de ensino profissionalizante. Tendo presente tais circunstâncias, bem assim como a especificidade curricular e da avaliação do ensino profissional, impõe-se, por um lado, que o regime de classificação para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior reflita essa especificidade, por outro, que se garanta equidade na sua aplicação no ano letivo 2012-2013 face a outras ofertas formativas”.

O Artigo 29.º (Classificação para efeitos de prosseguimento de estudos) dispõe, assim, o seguinte:

“1 - Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante da expressão:  $(7CF+3M)/10$ , arredondado às unidades, em que:

CF é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos;

M é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, dos exames a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

2 - Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a média das classificações obtidas nos exames a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, sejam iguais ou superiores a 95.

3 - Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que no ano letivo de 2012-2013 concluíam um curso profissional, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante da expressão  $(8CF+2P)/10$ , arredondado às unidades, em que:

CF é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos;

P é a classificação, na escala inteira de 0 a 200 pontos, obtida no exame a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

4 - Nas situações previstas no número anterior, só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a classificação obtida no exame a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, sejam iguais ou superiores a 95”.

A recente alteração realizada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março, à Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, vem, justamente aditar um n.º 5 ao artigo 29.º, nos seguintes termos:

"5 - Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, que no ano letivo de 2013-2014 concluíam um curso profissional, a CFCEPE é, segundo a opção do aluno:

O valor resultante da expressão  $(7CF+3M)/10$ , aplicando-se o previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo;

O valor resultante da expressão  $(8CF+2P)/10$ , aplicando-se o previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo."

Parte das disposições acima elencadas encontram-se plasmadas nas informações sistematizadas pela Direção-Geral do Ensino Superior referentes aos exames finais nacionais do ensino secundário e acesso ao ensino superior de 2014, disponíveis em <http://www.dges.mctes.pt/guiaexames/faqA.html>, a saber:

"Os alunos dos cursos do ensino profissional, que concluíram o curso no presente ano letivo, de 2013/2014 e pretendam prosseguir estudos no ensino superior realizam, de acordo com a sua opção, na qualidade de autopropostos:

a) Os exames finais nacionais da disciplina de Português, da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos, numa disciplina trienal e numa disciplina bienal da componente de formação específica, escolhidas de entre as que compõem os planos de estudos dos vários cursos científico-humanísticos, correspondendo a CFCEPE ao valor resultante do cálculo da expressão  $(7CFC+3M)/10$ ;

b) Apenas o exame final nacional da disciplina de Português, da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos, correspondendo a CFCEPE ao valor resultante do cálculo da expressão  $(8CFC+2P)/10$ .

Os alunos dos cursos do ensino profissional que optaram pelo referido na alínea b) ou que concluíram o curso no ano letivo de 2012-2013 e pretendam aceder ao ensino superior no presente ano letivo, realizam, como autopropostos, para efeito do cálculo da CFCEPE, apenas o exame nacional de Português da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos.

A CFCEPE é calculada pela média ponderada da classificação final do curso profissional (peso de 70%) e a média aritmética simples, arredondada às unidades, dos três exames (peso de 30%), arredondada às unidades, da seguinte forma:  $CFCEPE = (7CF+3M)/10$ .

Sendo:

CFCEPE – classificação final de curso para efeito de prosseguimento de estudos

CF – classificação final do curso profissional, calculada até às décimas, subseqüentemente convertida para a escala de 0 a 200

M – média aritmética simples dos três exames nacionais, arredondada às unidades

Sendo:

A fórmula de cálculo da CFCEPE para os alunos dos cursos profissionais que optaram pelo referido na alínea b) ou que tenham concluído o curso no ano letivo de 2012/2013 corresponde à média ponderada da classificação final do curso (peso de 80%) e da classificação obtida no exame da disciplina de Português (peso de 20%), da seguinte forma:  $CFCEPE = (8CF+2P)/10$

Sendo:

*CFCEPE – classificação final de curso para efeito de prosseguimento de estudos*

*CF – classificação final do curso profissional, calculada até às décimas, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200*

*P – classificação do exame referente à disciplina de Português, na escala de 0 a 200 pontos, arredondada às unidades.*

*Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudo no ensino superior os alunos em que o valor da CFCEPE e a média aritmética dos três exames finais nacionais sejam iguais ou superiores a 95 pontos.*

*Os alunos que tenham optado pelo referido na alínea b) ou que tenham concluído o curso no ano letivo de 2012/2013, só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior se o valor da CFCEPE e da classificação do exame de Português forem iguais ou superiores a 95 pontos.*

*Os alunos dos cursos do ensino profissional podem realizar os exames finais nacionais para efeito de prosseguimento de estudos, independentemente do ano do seu curso que se encontrem a frequentar, devendo contudo acautelar a validade das provas de ingresso.*

*Os alunos titulares de cursos do ensino artístico especializado ou de cursos profissionais anteriores ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior apenas necessitam de realizar os exames finais nacionais nas disciplinas que elegerem como provas de ingresso.*

*Para o cálculo da CFCEPE dos cursos do ensino artístico especializado e dos cursos profissionais, mantêm-se válidos os exames finais nacionais correspondentes aos programas curriculares homologados no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, e realizados desde o ano letivo de 2005/2006, desde que relativos a disciplinas de planos de estudos abrangidos por este normativo.*

*Para além dos exames finais nacionais exigidos para efeito de conclusão de curso ou para efeito de prosseguimento de estudos, os alunos têm de realizar os exames que satisfaçam as provas de ingresso requeridas pelos estabelecimentos do ensino superior, para candidatura ao concurso nacional de acesso ao ensino superior.*

*A classificação final dos restantes cursos ainda em funcionamento é também calculada até às décimas, sem arredondamento, de acordo com os respetivos planos de estudos, e convertida para a escala de 0 a 200.*

*A classificação final de um curso do ensino secundário no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de agosto, corresponde à média aritmética simples, calculada até às décimas, sem arredondamento, da classificação final de todas as disciplinas que integram o plano de estudos, com exceção das disciplinas de Educação Moral e Religiosa, de Desenvolvimento Pessoal e Social e de Educação Física, e convertida para a escala de 0 a 200.*

*A classificação dos restantes cursos extintos de ensino secundário, anteriores ao Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de agosto, não é objeto de novo cálculo, sendo apenas convertida para a escala de 0 a 200”.*

O mesmo conteúdo pode encontrar-se no próprio Guia de Exames para 2014, nas páginas 10, 14, 15 e 16. Saliente-se que o referido Guia menciona o facto de “*Todos os cursos do ensino secundário (12.º ano) e os cursos que a lei define como equivalentes facultam o acesso ao ensino superior. Assim, entre outros, dão acesso ao ensino superior, em igualdade de circunstâncias: \_ Cursos do ensino secundário (10.º, 11.º e 12.º*

anos - Decreto-Lei n.º 139/2012) cursos científico-humanísticos, tecnológicos, artísticos especializados, profissionais e do ensino recorrente. \_ Cursos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004 cursos científico-humanísticos, tecnológicos, artísticos especializados, profissionais e do ensino recorrente (...)"

Esclarecendo ainda que "para inscrição em cada exame final nacional do ensino secundário, consideram-se: (...) Autopropostos os alunos que se encontrem em qualquer das seguintes situações: (...) h) Estejam matriculados nos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, nos cursos artísticos especializados, nos cursos profissionais e noutros cursos de nível secundário, cuja certificação não esteja dependente da realização dos exames finais nacionais, e pretendam prosseguir estudos no ensino superior" (p.22).

Assim como que "os alunos dos cursos de educação e formação (CEF), ensino secundário recorrente, ensino profissional, ensino vocacional, processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), cursos de educação e formação de adultos (EFA), cursos de aprendizagem (IEFP), entre outros de carácter profissionalizante, com equiparação académica ao 12.º anos, em escolas, centros de formação ou outras entidades onde não se realizam provas/exames nacionais inscrevem-se na última escola pública que tenham frequentado, numa escola da área dessa entidade formadora, da sua área de residência ou local de trabalho. A inscrição dos alunos autopropostos de estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo sem autonomia pedagógica, de seminários não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de setembro, do ensino individual e doméstico é efetuada na escola onde se encontra o seu processo escolar" (p. 25).

Esclarece ainda que "o campo 3.7 do Boletim de Inscrição destina-se a ser preenchido exclusivamente pelos alunos dos cursos do ensino artístico especializado, dos cursos do ensino recorrente e dos cursos profissionais, que pretendam inscrever-se em exames nacionais para efeito de prosseguimento de estudos no ensino superior, devendo também ser preenchido o campo 3.8, nas disciplinas que se constituam como provas de ingresso." (p. 26-27).

Refira-se, por fim, que não foram apresentadas na Assembleia da República outras iniciativas com o mesmo objeto do presente projeto de lei.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da UE: França.

### **FRANÇA**

Em França, os dois principais exames nacionais são o *baccalauréat*, criado em 1808, que representa o fim do ensino secundário e permite o acesso ao ensino superior (alunos com cerca de 18 anos) e o *brevet*, introduzido aquando da reforma educativa de 1977, e que representa o fim da escolaridade obrigatória (alunos com cerca de 14 anos), ou seja a passagem entre o baixo e o alto secundário (na terminologia utilizada pela rede Eurydice, entre o CITE 2 e o CITE 3), visando, sobretudo, a melhoria da avaliação do sistema educativo.

Em relação ao primeiro, que importa para o assunto em apreço, existem três tipos de *baccalauréat*, dependendo do estabelecimento de ensino secundário (*lycée*) frequentado pelo aluno:

1. O *baccalauréat* geral dirigido aos alunos dos estabelecimentos de ensino geral (desde 1993), que compreende três séries: económico-social (ES), literatura (L) e ciências (S);
2. O *baccalauréat* tecnológico para os alunos dos estabelecimentos de ensino tecnológicos, que inclui oito séries: ciência e tecnologia industrial (STI), ciência e tecnologia de laboratório (STL), ciências médico-sociais (SMS), ciência e tecnologias do setor terciário (STT), música e dança (TMD), hotelaria (HOT), ciência e técnicas agrícolas e ambientais (STAE) e ciência e tecnologia de agronomia e meio ambiente (STPA); e, finalmente,
3. o *baccalauréat* profissional, criado pelo décret n.º 85-1267, de 27 de novembro de 1985, e que é destinado aos alunos das escolas profissionais (organizado em três grandes setores: produção, serviços e serviços agrícolas).

Especificamente em relação ao *baccalauréat* profissional (vulgo, *Bac Pro*) refira-se que este diploma (que compreende cerca de 60 especialidades) pode obter-se em dois anos, após a obtenção do diploma BEP (*Brevet de Etudes Professionnelles*, obtido dois anos depois de um CAP), ou depois de um CAP (*Certificado de Aptidões Profissionais*, obtido, normalmente, dois anos depois do final do baixo secundário, com cerca de 16 anos, no caso de o candidato ter um bom dossiê e/ou boa motivação) ou em três anos, findo o baixo secundário.

Por fim, o diploma do *Bac pro* pode ser obtido através da realização de um exame ou pelo reconhecimento de competências adquiridas pela experiência, conforme previsto no artigo D337-67 do Código da Educação.

O mencionado exame compreende sete provas obrigatórias e, se for o caso, uma prova facultativa, bem como uma prova de controlo (ECT) (conforme previsto pelo artigo D337-69 do Código da Educação).

O *baccalauréat* profissional é atribuído aos candidatos que cumpriram todas as unidades constituintes do grau, com exceção daquelas a que foram dispensados ou que obtiveram uma média geral igual ou superior a 10/20, de acordo com o previsto no artigo D337-80 do Código da Educação. Os resultados finais das avaliações resultam da deliberação de um júri, conforme estipulado pelo artigo D337-88 do Código da Educação.

Segundo este sistema, o *baccalauréat* corresponde a um diploma superior de primeiro grau, como determinado pelo artigo D337-51 do Código da Educação, permitindo o acesso ao mercado de trabalho ou à progressão de estudos, quer pela via dos BTS/DUT (*Brevet de Técnico Superior/Diploma Universitário de Tecnologia*), quer através do acesso ao ensino superior.

Desde 2005 as STS (secções de técnicos superiores) dos IUT (Institutos universitários tecnológicos) disponibilizaram um curso preparatório, que decorre durante um ano, com o objetivo de facilitar o acesso a um BTS. No entanto, salienta-se, o objetivo de um *Bac pro* não é o de preparar alunos para aceder à universidade.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição pendentes versando sobre idêntica matéria.

#### V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- ANESPO
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência

- CRUP
- CCISP
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Conselho de Escolas
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- MEP – Movimento Escola Pública
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
- Órgãos de governo das regiões autónomas

Para o efeito, a Comissão poderá realizar audições parlamentares e, bem assim, solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá levar a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que não prevê novas épocas de exames, antes orienta o enquadramento legal no sentido da realização de exames específicos para os alunos dos cursos profissionais.